



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0025760-85.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0025760-85.2024.8.26.0041
Comarca: São Paulo
Agravante: Valdecir Ferreira dos Santos
Agravado: Ministério Público

VOTO Nº. 34.399

Agravo em execução. Pleito de retificação dos cálculos para fins de livramento condicional. Alegação de irretroatividade da Lei nº 13.964/2019. Embora correta a alegação defensiva, o cálculo já se encontra realizado exatamente como requer a defesa. Estupro e latrocínio já eram hediondos quando de sua prática pelo agravante. Roubo majorado considerado hediondo a partir de 2019. Cálculo que, corretamente, separou os crimes hediondos e comuns, exigindo o cumprimento de 2/3 apenas para os crimes considerados hediondos na data de sua prática. Ausência de interesse recursal. Pleito já atendido pelo juízo a quo. Agravo improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto por VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS contra a decisão de fls. 23/24, proferida em 31/10/2024 pela MM. Juíza de Direito, Dra. Tamara Priscila Tocci, do DEECRIM de São Paulo, que indeferiu pedido de retificação dos cálculos, mantendo-se a exigência de cumprimento de 2/3 da pena para obtenção do livramento condicional em relação aos crimes hediondos.

Sustenta o agravante, genericamente, que as alterações promovidas na Lei 8.072/90 não podem retroagir para atingir fatos anteriores. Assim, requer sejam retificados os cálculos para constar o direito ao livramento condicional após o cumprimento de 1/3 da pena privativa de liberdade (fls. 01/04).

O Ministério Público apresentou contraminuta ao agravo (fls. 38/40), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 42) e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento ao reclamo defensivo (fls. 55/56).

É o relatório.

O presente agravo não comporta provimento, pois, conforme se extrai do cálculo de penas, já se encontram devidamente diferenciados os lapsos temporais próprios para os crimes hediondos e comuns, considerando a data de suas respectivas práticas pelo reeducando.

Sustenta o agravante, de forma deveras genérica, que os delitos de roubo majorado pelos quais se encontra condenado são anteriores à entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, que alterou a Lei nº 8.072/90, passando a considerar como hediondo o roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. Portanto, o lapso temporal para obtenção do livramento condicional para os delitos de roubo, deveria ser de 1/3.

A argumentação defensiva é correta, todavia, o cálculo de penas já foi realizado neste sentido, nada havendo a ser corrigido.

O agravante cumpre pena de 104 anos, 1 mês e 26 dias de pena privativa de liberdade, tendo cumprido 25 anos, 9 meses e 21 dias da pena imposta.

Dentre as condenações tem-se:

Condenação por estupro, associação criminosa e roubo majorado praticados em 13/12/1997;

Condenação por roubo majorado praticado em 24/12/1997;

Condenação por roubo majorado praticado em 28/12/1997;

Condenação por estupro e roubo majorado praticados em 06/12/1997;

Condenação por latrocínio praticado em 11/01/1998;

Condenação por estupro praticado em 22/12/1997.

Como se verifica, todos os delitos de roubo majorado praticados pelo agravante são anteriores à Lei nº 13.964/2019, motivo pelo qual não podem ser considerados hediondos para fins de cálculo dos benefícios da execução.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a alteração promovida pela Lei nº 13964/2019 é evidentemente prejudicial ao réu e, portanto, não pode retroagir para atingir fatos pretéritos, praticados antes de sua entrada em vigor. Trata-se de aplicação do princípio previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal, bem como no art. 2º do Código Penal.

Sobre o tema, tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LEI N. 13.964/2019. PACOTE ANTICRIME. ALTERAÇÃO DOS PATAMARES DE PROGRESSÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. HIPÓTESE DE LEI PENAL POSTERIOR MAIS GRAVOSA. IRRETROATIVIDADE.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. Consoante a previsão legislativa anteriormente vigente, esse mesmo apenado teria de cumprir a fração de 3/5 para pleitear eventual progressão a regime mais benéfico, o que consistiria em patamar superior aos 50% estabelecidos pelo art. 112, VI, 'a', da Lei de Execução Penal. Entretanto, não se pode olvidar que o mesmo inciso, em sua parte final, prevê a vedação ao benefício do livramento condicional, disposição que não existia ao tempo da vigência do art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990. **Por consequência, é inadmissível sua retroatividade, por constituir situação mais gravosa ao sentenciado.**

4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 707.364/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Entretanto, ao contrário do quanto alega o agravante, o cálculo homologado já se encontra correto, tendo sido elaborado exatamente como pretende o agravante, diferenciando as parcelas exigidas para os delitos hediondos e comuns.

Ao realizar o cálculo do livramento condicional, considerou-se, separadamente, 59 anos e 4 meses de reclusão para os crimes hediondos e 44 anos, 9 meses e 26 dias para os crimes comuns, exigindo-se 2/3, exclusivamente, sobre as penas dos delitos hediondos.

Note-se que, os crimes de estupro e latrocínio já eram hediondos em 1997 e, portanto, mostra-se correta a exigência de 2/3 para tais delitos.

Em relação aos roubos majorados, foram corretamente excluídos da exigência de 2/3, posto que, quando de sua prática, eram considerados delitos comuns, não incidindo a fração mais gravosa.

Portanto, o agravante carece de interesse recursal ao requerer exatamente o que já se encontra cumprido pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao presente agravo, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator